



PORTARIA Nº 540, DE 18 DE JULHO DE 2024.

“Dispensa a emissão de análise jurídica nas hipóteses em que especifica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Municipal 190 de 07 de junho de 2024.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu, no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que o caput do art. 17, do Decreto Municipal de nº 190, de 07 de junho de 2024, estabelece a competência do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos para disciplinar as hipóteses de dispensa de análise jurídica;

CONSIDERANDO que o inciso IV, do art. 19, da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, permite a todos os entes federativos a adoção dos modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a padronização de tais instrumentos visa dar efetividade ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que há necessidade de conferir maior celeridade aos trâmites licitatórios pelo município, em razão da essencialidade do serviço público prestado e necessário ao atendimento da população;

CONSIDERANDO o volume de processos passíveis de análise jurídica e a necessidade de garantir a celeridade de sua tramitação e a plena eficiência administrativa do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

I – Contratações diretas fundamentadas no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/21 (dispensa em razão do valor);

II – Contratações diretas fundamentadas no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, quando o valor do ajuste não ultrapassar os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21;

III – Contratações diretas fundamentadas no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/21, quando o edital de credenciamento já houver sido analisado pela assessoria jurídica; d) Contratações diretas fundamentadas no caput ou nos demais incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, quando, cumulativamente:

a) o valor do ajuste não ultrapasse os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21;

b) for utilizada minuta de contrato padronizada no âmbito da pasta contratante, que já tenha sido objeto de análise pela assessoria jurídica, ou elaborada pela Procuradoria-Geral do Município;

c) houver parecer da assessoria jurídica que já tenha analisado, ainda que de forma genérica, a caracterização da situação concreta como hipótese de inexigibilidade de licitação;

IV – Contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, mediante pregão eletrônico, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizadas as minutas padrão disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Consultoria-Geral da União, da Advocacia Geral da União;

V – Contratações de concessionárias de serviços públicos para objetos essenciais às atividades administrativas e exercidos em caráter de monopólio;

VI – Aditamentos que não modifiquem o objeto do contrato e que versem sobre alterações de gestor ou fiscal do contrato, de dados bancários, razão social ou endereço do contratado e de reajuste mediante aplicação de índice previsto no contrato originário e prorrogações de prazos previstos no edital.

§1º. A referida dispensa poderá ser afastada na hipótese de questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida à assessoria jurídica, ou por ato motivado da autoridade máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes da Secretaria.

§2º. A dispensa da análise jurídica não exige os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal 14.133/21 e pelo Decreto Municipal de nº 190/2024, sendo recomendável a adoção de “checklists”, bem assim de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

§3º. A utilização das minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município, quando aplicáveis ao caso em concreto, é obrigatória e deverá estar expressamente certificada nos autos.

Art. 2º. Os ajustes aos documentos padronizados que sejam de mera formatação ou relacionados a alterações legislativas supervenientes, correções ortográficas, acatamento a determinações dos órgãos de controle, atualizações oficiais indicadas pelo órgão gestor do sistema de compras das cláusulas referentes ao procedimento eletrônico e às especificações dos bens e serviços, bem ainda inserções de cunho técnico, desde que não comprometam a ampla competitividade e os demais princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, não implicam desatendimento à presente Instrução Normativa.



Parágrafo único. As hipóteses de adaptações e alterações deverão estar certificadas nos autos e ser comunicadas à Procuradoria Municipal, responsável pela Padronização dos Editais de Licitação.

Art. 3º. Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados para, em caráter excepcional, analisarem e emitirem pareceres nos processos licitatórios, haja visto o elevado acúmulo de processos pendentes de análise:

I – Carlos André Campos Panzarini, Diretor do Departamento de Apoio Jurídico e Administrativo;

II – Luis Felipe Uffermann Cristovon, Gestor do Departamento de Compras e Licitações;

III – Luis Marcelo Pedrozo de Almeida, Assessor Especial de Relações Institucionais.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, suspensos os efeitos da Instrução Normativa SAJ nº 01, de 27 de junho de 2024.

Estância Turística de Salto, 18 de julho de 2024.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ERICSON ROBERTO VENDRAMINI
Secretário Municipal Interino de Assuntos Jurídicos
Portaria Municipal nº 426/2024



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D8D-7CDD-7011-7EC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAERTE SONSIN JUNIOR (CPF 072.XXX.XXX-26) em 18/07/2024 19:14:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ERICSON ROBERTO VENDRAMINI (CPF 182.XXX.XXX-02) em 19/07/2024 10:34:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salto.1doc.com.br/verificacao/2D8D-7CDD-7011-7EC5>